



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 144/2021

A autoria da **proposição original** é do Sr. **Prefeito Municipal**, sendo que este Substitutivo é de autoria do Líder de Governo, Nobre Vereador João Donizeti Silvestre

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

**De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que assim como o PL original, visa-se estender os efeitos do benefício eventual de auxílio moradia emergencial, em virtude da perduração da calamidade pública decretada em âmbito municipal.

Quanto ao substitutivo, nota-se que o Regimento Interno da Câmara (RIC), em seu art. 117, expõe que a **apresentação deste não implica em alteração da autoria do projeto original**, sendo que, ainda assim, nota-se que este Substitutivo é de autoria do Líder do Governo, nos termos do art. 74-A, do RIC:

**Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança** e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395/2013)  
Parágrafo único. **Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de** pedido de retirada de pauta ou arquivamento, **apresentação de emendas e substitutivos**, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

No **aspecto formal**, trata-se de **norma eminentemente administrativa** que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a concessão do benefício



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

mencionado, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo. Materialmente, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:  
 (...)
   
 II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
 (...)
   
 II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **contrapartida pela impossibilidade momentânea de moradia digna**, que impacta em inúmeros direitos sociais, como saúde, alimentação e moradia das famílias, todos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, com foco na **assistência aos desamparados**:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, sobre a competência do Legislativo para legislar sobre matérias assistencialistas, e de subvenção:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:  
 (...)
   
**V - concessão de auxílios e subvenções;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, por se tratar de **notório cenário de calamidade pública** em âmbito municipal, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a observância de algumas restrições normalmente impostas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

**Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;**

**II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Sobre o tópico acima, salienta-se que a **Assembleia Legislativa do Estado de SP aprovou o PDL 32/2021**, que **reconhece**, de forma coletiva, os **decretos de calamidade pública adotados pelos municípios paulistas** em razão da pandemia da Covid-19.<sup>1</sup>

No entanto, **ainda que no cenário calamitoso, que flexibiliza as regras da LRF (STF. MC na ADI 6357-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julg. em 29 de março de 2020, ratificada – vide EC 106/2020)**, observamos que o Poder Executivo Municipal, **em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal**, apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, garantindo que as providências **propostas dispõem de suficiente dotação orçamentária**, e estão adequadas às orientações do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará

<sup>1</sup> Alesp reconhece calamidade pública em municípios em razão da pandemia. Conjur. Publicado em 22 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/alesp-reconhece-calamidade-publica-municipios-razao-epidemia>>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** (Vide ADI 6357)

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, a **justificativa exposta; a situação de fato; os Decretos de calamidade pública** em todas as esferas federativas; a **redação da Lei de Responsabilidade Fiscal; o posicionamento do STF** sobre a matéria, confirmam a legalidade da proposição.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**  
**Substitutivo 01 ao PL 144/2021**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, sendo que este Substitutivo é de autoria do Líder de Governo, que "*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao Substitutivo.

Quanto ao substitutivo, nota-se que o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 117, expõe que a apresentação deste não implica em alteração da autoria do projeto original, sendo que, ainda assim, nota-se que este Substitutivo é de autoria do Líder do Governo, nos termos do art. 74-A, do RIC

Primeiramente, notamos que no aspecto formal, por ser norma assistencial que impõe atuação financeira governamental, nota-se observância à **competência legislativa privativa da Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria aos arts. 61, II e 84, II, da Constituição Federal.

Por seguinte, nota-se que a expansão do benefício assistencial visado materializa a expansão do direito social à moradia, **com observância das regras previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16 da LC Nacional nº 101, de 2000)**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 26 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
 Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
 Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 144/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

De início, o substitutivo foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

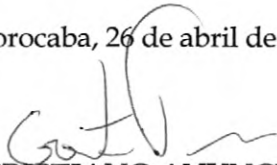
*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do substitutivo verifica-se que se busca elevar o período de prorrogação do projeto originário para 03 (três) períodos de 06 (seis) meses ao invés de 02 (dois) períodos, o que impacta diretamente o orçamento.

Assim sendo, quanto ao mérito, desde que esteja nos conformes orçamentários de impacto orçamentário-financeiro do Poder Executivo, e reserva de dotação, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2021.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO

DOS PASSOS

Vereador Membro

RELATOR

  
ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente

  
VÍTOR ALEXANDRE

RODRIGUES

Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 144/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 144/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados).

O seguinte substitutivo traz nova redação:

Art. 3º (...)

*"§ 8º Havendo situação de calamidade pública formalmente decretada pelo Município, poderá o benefício de que trata esta Lei ser prorrogado por mais três períodos de 6 (seis) meses, além do cômputo dos períodos estabelecidos no 4º, desde que a justificativa seja acompanhada de análise do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social - a que o interessado esteja referenciado, de forma análoga ao disposto no §4º do art. 3º da Lei 11.210/2015, a respeito da real necessidade de continuidade do pagamento à família beneficiada, a evidenciar que tal prorrogação possua nexos com a própria situação de calamidade".*

*"§ 9º Fica assegurado o recebimento retroativo do auxílio-moradia emergencial àquelas famílias que se enquadrariam na situação prevista no parágrafo anterior e cujos benefícios cessaram no ano 2021, antes a vigência desta Lei". (NR)"*

O seguinte substitutivo vem aumentar para 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de prorrogação em caso de calamidade pública .

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de abril de 2021

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Presidente da Comissão

**IARA BERNARDI**  
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro